



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900289/2005-55
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.131 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STRATUS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 10-22.699, de 25/11/2009, da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 62) que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico, de 09/09/2008, da DRF em Porto Alegre/RS, que não homologou as compensações declaradas em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMP transmitido em 15/08/2003 (fls. 59/60) que informa direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no valor pleiteado de R\$ 411,60, para a ser utilizado na compensação de débito de COFINS de 07/2003.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico (fl. 08), emitido pela DRF em Porto Alegre/RS em 09/09/2008, a compensação pleiteada não foi homologada ao fundamento de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito pois o valor informado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2001 (apresentada em 01/2007), como saldo negativo de IPRJ do 3º trimestre de 2001, de R\$ 1.245,08, não corresponderia ao valor informado no PERDCOMP, de R\$ 411,60.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01 na qual pede:

“... para corrigir o PERDCOMP, pois o mesmo está preenchido errado. O valor do crédito informado em DIPJ é maior que o informado no PERDCOMP”

A Turma Julgadora de 1ª instância não conheceu da manifestação de inconformidade uma vez que entendeu que a interessada não se manifestou contra a apreciação da unidade de negou a restituição e teria, inclusive, reconhecido a inexistência do direito creditório originalmente pleiteado, já que afirmou ter se equivocado no preenchimento do PERDCOMP. Entendeu tratar-se de pedido de retificação de PERDCOMP e, nessas condições, a apreciação de pedidos de retificação de PERDCOMP incumbiria aos Delegados de DRF e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil, conforme artigos 57 e 76 da IN SRF 900/2008.

À fl. 63 consta a informação fiscal n° 114, de 21/03/2011 da DRF/POÁ com a observação de que o pedido de retificação deu-se após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico e sua ciência pela interessada e que o art. 77 da IN SRF 900/2008 somente admite o pedido de retificação de PERDCOMP caso tenha sido formulado requerimento encaminhado à RFB anteriormente à emissão de decisão administrativa. Concluiu, assim, pela manutenção da decisão proferida no despacho decisório.

Em 16/05/2011 a interessada protocolizou a peça de defesa pela qual, em preliminares, afirma o cabimento do recurso voluntário sob pena de caracterização da nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa previsto no inciso II do art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972 – PAF.

Afirma que houve um erro formal no preenchimento do PERDCOMP, na indicação do crédito, que foi informado como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2002 quando o correto seria pagamento a maior de IRPJ por conta de retenção da fonte pagadora da recorrente, conforme planilha que apresenta.

Entende que, dessa forma, haveria apenas duas alternativas: (i) declarar nula a decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância ou, (ii) baixar os autos em diligência para verificação quantitativa dos créditos para final provimento do recurso e declaração de homologação das compensações.

Ao final, pede:

Diante do exposto, **requer** a Recorrente, seja recebido, porque tempestivo, o presente Recurso Voluntário, de modo a ser reformada a decisão, seja para anulá-la, seja para, enfim, reconhecer a lisura dos créditos de IRPJ provenientes do pagamento indevido de IRPJ por retenções a maior do que o respectivo imposto devido, reconhecendo-se, ao fim e ao cabo, a lisura da compensação procedida. **Requer** ainda que, se o caso, se baixem os autos em diligência, de modo que se comprove a retenção de IRPJ a maior, demonstrando a existência do crédito respectivo. **Requer**, por fim, que o julgamento do presente recurso seja levado a efeito em conjunto com o de número **11080.900288/2006-91**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado.

Isto porque não consta dos autos a cópia do AR pelo qual a interessada teria sido cientificada do acórdão 10-22.699, de 25/11/2009, da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 62), nem qualquer informação a respeito de qual teria sido a data da ciência dessa notificação.

Por todo o exposto voto por converter o julgamento na realização de diligência para que seja anexada aos autos a cópia do AR pelo qual a ciência da decisão da Turma Julgadora de 1ª. instância foi encaminhada ao domicílio da recorrente ou que seja prestada, nos autos, essa informação.

Após o atendimento desta solicitação deverão ser os autos devolvidos a esta Conselheira Relatora para prosseguimento do julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora